

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta dispositivo à Lei 13.979 de 2020, e à Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro digital compulsório de óbitos em sistema centralizado.

Apresentação: 10/06/2020 13:13

PL n.3249/2020

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro digital compulsório de óbitos em sistema centralizado.

Art. 2º. A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 6º-E:

“Art. 6º- E. É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal dos dados constantes do assento de óbitos de que trata o art. 77 da Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Art. 3º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 49-A:

“Art. 49-A. Ficam obrigados a remeter à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em tempo real, informações dos óbitos ocorridos diariamente:

I - os médicos com registro válido no Conselho Federal de Medicina;

Documento eletrônico assinado por Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), através do ponto SDR_56460, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c 0 2 0 0 2 5 2 0 7 5 9 0 0 *

II – as empresas funerárias ou autarquias regularmente instaladas e autorizadas a operar no mercado; e

III - os cemitérios e crematórios instalados.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá instruções para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos responsáveis indicados nos incisos I a III do caput deste artigo que adotem as correções necessárias.

§ 2º Os dados remetidos na forma do caput deste artigo serão cruzados com os mapas enviados pelos cartórios de registro civil na forma do disposto no art. 49 desta Lei, sendo que as eventuais inconsistências deverão ser sanadas pelos responsáveis, a pedido do IBGE.

§3º Quando da ocorrência do óbito, o médico deverá acessar o sistema para registrar e assinar eletronicamente o óbito, fazendo constar, na forma do regulamento, os dados básicos com as mesmas informações existentes no documento físico denominado "declaração de óbito" previsto na Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009.

§4º No ato de contratação do serviço funerário, a empresa funerária deverá acessar o sistema e complementar junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados obrigatórios declarados pela família, na forma do regulamento, sendo que:-

I - Os documentos exigíveis devem ser digitalizados;



* c 0 2 0 0 2 0 7 5 9 0 0 *

II - O declarante do óbito deve prestar digitalmente as informações para que o cemitério escolhido, em ato contínuo, receba a comunicação;

III - O cartório de registro civil da jurisdição, definido automaticamente pelo CEP do domicílio do de cujus ou do local do falecimento, receberá os dados para proceder o assentamento do óbito e realizar os comunicados previstos em Lei.

§ 5º A emissão de documentos se fará a partir do registro dos dados gravados em cartório.

§6º O não atendimento ao disposto neste artigo poderá implicar a responsabilização civil, administrativa e criminal, conforme o caso. ”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa à notificação compulsória dos óbitos em um sistema interligado e digitalizado, de forma a possibilitar a obtenção das informações e dados necessários em tempo real, tornando a sistemática mais ágil, transparente, clara e de fácil compreensão, viabilizando, assim, o controle pormenorizado do processo.

Esta iniciativa decorre de sugestão da Associação Brasileira de Empresas do Setor Funerário (ABREDIF), que alerta que, em plena



* c d 2 0 0 2 0 5 2 0 7 5 9 0 0 *

pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19), tenha se verificado uma falta de controle, justamente no momento em que o país mais necessita de dados confiáveis sobre os óbitos que ocorrem e que, lamentavelmente, vem sendo notificados com muito atraso.

Segundo a ABREDIF, durante a pandemia, as falhas são constantes no controle de dados dos cartórios de registro civil, afetando a transparência e a exatidão dos números divulgados. No último dia 26 de maio de 2020, por exemplo, o portal da transparência dos cartórios de registro civil do país registrava o número de 106.228 óbitos ocorridos no mês de abril deste ano no Brasil. No dia seguinte, contabilizava apenas 22.103 mortes. Ou seja, de um dia para o outro, milhares de registros simplesmente desapareceram do sistema. Dias depois os números dos registros voltaram, mas ainda assim com inconsistências, especialmente nos dados anteriores a 2019.

Verifica-se, portanto, que os números não são confiáveis. Não existe nenhum sistema de controle que garanta que a Declaração de Óbito emitida pelo médico tenha sido efetivamente registrada.

O sistema atual também não permite uma aferição instantânea da situação, como requerem todos os organismos para avaliar a extensão da pandemia. Hoje o atraso ocorre por várias razões: feriados prolongados, *lockdown*, período reduzido de atendimento nos cartórios, prazo legal estendido, etc. Chega a demorar até 15 dias para que os óbitos - pelo menos aqueles que as famílias declararam nos cartórios - sejam efetivamente registrados.

Um sistema digital centralizado resolveria esta situação. Mas o Poder Legislativo não pode, por limitações constitucionais, criar um órgão do Poder Executivo, para administrar o sistema. Assim, diante das limitações existentes, entendemos que seja apropriado utilizar o próprio sistema informatizado do IBGE que já opera junto aos cartórios de



* c 0 2 0 0 2 0 5 2 0 7 5 9 0 0 *

registro civil mapeando os nascimentos e óbitos do país. Esse sistema expandido, que propomos seja doravante compulsoriamente acessado por médicos, empresas funerárias e cemitérios poderia solucionar o impasse da falta de consistência dos números de óbitos que são apresentados pelo Ministério da Saúde.

De acordo com a proposta, o sistema digital de óbitos junto ao IBGE poderá ser implantado por fases. Na primeira, será definido um modelo padrão e produzido um portal de serviços. Em seguida, será feito o cadastramento no sistema. Nessa etapa, serão inseridos os dados de todos os médicos com registro válido no Conselho Federal de Medicina, os dados de todas as empresas funerárias regularmente instaladas e autorizadas a operar no mercado, e os dados dos cemitérios instalados, bem como dos cartórios de registro civil, o que já existe.

Dessa forma, a notificação digital em um contexto interligado realizado no momento da ocorrência do óbito fará com que os sistemas de saúde e de epidemiologia sejam informados dos dados próprios de cada setor, e possam tomar uma pronta ação nos casos em que exista risco à saúde pública.

Ressaltamos que na perspectiva de longo prazo, nossa proposta visa modernizar o sistema atual para computar com precisão a ocorrência dos óbitos, mesmo após o término da crise de saúde pública que assola o Brasil.

E, na perspectiva de curto prazo, nossa proposta visa fortalecer e estruturar a rede de informações para que todas as equipes de saúde façam o monitoramento epidemiológico e o Ministério da Saúde tenha ciência do nível do agravo desta pandemia no nosso País, em tempo real.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR**

Apresentação: 10/06/2020 13:13

PL n.3249/2020

Documento eletrônico assinado por Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), através do ponto SDR_56460, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c 0 2 0 0 2 0 2 5 2 0 7 5 9 0 0 *